

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios

(2003/C 45 E/07)

COM(2002) 561 final

(Apresentada pela Comissão em 16 de Outubro de 2002)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em 24 de Junho de 1991, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾.

Em 19 de Julho de 1999, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1804/1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e estabelece os princípios e as medidas de controlo específico que regem o modo de produção biológico dos animais, dos produtos animais não transformados e dos produtos destinados à alimentação humana que contenham ingredientes de origem animal.

De acordo com esses princípios, a alimentação, no modo de produção biológico, destina-se a assegurar uma produção de qualidade e não a maximizar a produção, e deve respeitar as exigências nutricionais dos animais nas diferentes fases do seu desenvolvimento.

O modo de produção biológico impõe condições rigorosas no que diz respeito à alimentação dos animais. Com efeito, os animais devem ser alimentados com alimentos produzidos segundo o modo de produção biológico. As necessidades em substâncias essenciais, tais como certos aminoácidos e vitaminas para diversas espécies animais, devem ser satisfeitas utilizando produtos naturais. No entanto, para garantir o bem-estar dos animais, é autorizada, no caso de animais monogástricos, a utilização de vitaminas de síntese idênticas às vitaminas naturais. Até agora, não foi autorizado qualquer aminoácido de síntese na «produção biológica».

As normas relativas à produção animal «biológica» (adoptadas em 1999) são ainda muito recentes, e os criadores poderão ter dificuldade em adaptar-se às restrições acima mencionadas. Além disso, as fontes de matérias-primas naturais para a alimentação animal são, actualmente, limitadas, nomeadamente devido à proibição temporária, à escala comunitária, da utilização de proteínas animais na alimentação dos animais.

Nestas circunstâncias, os criadores que produzem segundo o modo de produção biológico podem ter dificuldade em fornecer aos animais todas as substâncias essenciais de que necessitam para um crescimento harmonioso.

Tendo em conta essa situação, a Comissão apresentou um projecto de regulamento ao comité de regulamentação, em Dezembro de 2001, para debate. Nos termos da proposta, seria autorizada na produção «biológica» a utilização de algumas matérias-primas para alimentação animal ricas em aminoácidos naturais (levedura de cerveja e ovos). A proposta previa também que fosse autorizada, durante um período de transição, a utilização de vitaminas de síntese lipossolúveis (A, D e E) como aditivos alimentares, no caso dos ruminantes, e de três aminoácidos de síntese (metionina, lisina e treonina), no caso das aves de capoeira.

Na ordem de trabalhos da reunião do comité de regulamentação de 21-22 de Março foi incluída numa versão revista da proposta, para debate e eventual parecer. A lisina e a treonina de síntese tinham sido retiradas do texto por se ter descoberto que são sobretudo obtidas a partir de organismos geneticamente modificados, o que contraria os princípios do método de produção «biológico». Na sequência do debate no âmbito do comité de regulamentação, chegou-se à conclusão de que não era possível obter um parecer favorável.

Tendo em conta o resultado do debate havido, concluiu-se que:

- a autorização de utilização de aminoácidos de síntese representa, certamente, uma viragem na produção «biológica», cujas consequências são incertas,
- o caso das vitaminas de síntese é diferente, uma vez que:
 - O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho permite já a utilização dessas substâncias na alimentação de animais distintos dos ruminantes (monogástricos),

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

- estas substâncias teriam, de outro modo, que ser receitadas como medicamentos veterinários, para evitar problemas sanitários, pelo menos nos países setentrionais, onde o teor de certas vitaminas nas forragens grosseiras, durante o longo período de inverno, é quase nulo,
- o problema das vitaminas não está associado à utilização de raças e estirpes de alta produtividade, como acontece por vezes com os aminoácidos de síntese,
- a utilização de aminoácidos de síntese é fortemente contestada por alguns Estados-Membros. Além disso, só o Reino Unido, a Irlanda e a França têm de facto necessidade de utilizar esses produtos, devido a restrições jurídicas específicas quanto à utilização de farinha de peixe. Pelo contrário, vários Estados-Membros declaram utilizar vitaminas de síntese.

De acordo com a abordagem acima indicada, foi apresentada ao comité de regulamentação em 30 de Abril de 2002 uma proposta revista, para troca de opiniões e eventual parecer.

Nesta nova versão, a proposta prevê que seja autorizada a utilização das seguintes substâncias na produção «biológica»:

1. Vitaminas de síntese (A, D e E) como aditivos alimentares para ruminantes, durante um período de transição que termina em 1 de Dezembro de 2005. A sua utilização está subordinada a autorização pelos Estados-Membros;
2. «Leveduras de cerveja» e «ovos e ovoprodutos» na alimentação dos animais;
3. Uma pequena alteração da parte B, ponto 4.10, do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho.

Apesar das alterações introduzidas nesta última proposta, concluiu-se mais uma vez, na reunião de 30 de Abril de 2002, que não era possível obter um parecer favorável.

A mesma proposta foi finalmente submetida à apreciação do comité de regulamentação em 9 de Julho de 2002. Não foi emitido qualquer parecer, tendo-se registado 39 votos a favor (Dinamarca, Alemanha, Grécia, Irlanda, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Finlândia e Suécia), 33 votos contra (Espanha, Itália, Portugal e Reino Unido) e 15 abstenções (Bélgica e França).

Razões dos votos contra e das abstenções:

França:

- lamentou que os aminoácidos de síntese tivessem sido retirados da proposta. Considera que a proibição de utilização de aminoácidos de síntese na produção animal «biológica» põe em risco o bem-estar dos animais;
- considera que, à semelhança do que já se verifica para outros animais (monogástricos), não deve fixar-se uma data-limite para a utilização das vitaminas de síntese como aditivos na alimentação dos ruminantes;
- questiona a utilização de «ovos e ovoprodutos» na alimentação dos animais, por razões sanitárias. Salienta também que as galinhas alimentadas desta forma têm tendência para debicar os ovos.

Reino Unido:

- lamentou que os aminoácidos de síntese tivessem sido retirados da proposta. O Reino Unido compreende que alguns Estados-Membros necessitam de utilizar vitaminas de síntese por razões de bem-estar dos animais. Por tal razão, o Reino Unido concordou com a inclusão destas substâncias na proposta. Não pôde, no entanto, aceitar a proposta, uma vez que também a inclusão dos aminoácidos de síntese tinha sido pedida por razões de bem-estar dos animais;
- questiona a utilização de «ovos e ovoprodutos» na alimentação dos animais, por razões sanitárias.

Espanha:

- contestou a inclusão de vitaminas de síntese como aditivos alimentares para os ruminantes. A Espanha considera que essas substâncias devem ser fornecidas recorrendo a fontes naturais de alimentos para animais;

— questiona a utilização de «ovos e ovoprodutos» na alimentação dos animais, por razões sanitárias.

Itália e Portugal:

— contestaram a inclusão de vitaminas de síntese como aditivos alimentares para os ruminantes. Consideraram que essas substâncias devem ser fornecidas recorrendo a fontes naturais de alimentos para animais.

Bélgica:

— explicou que a opinião pública está dividida, na Bélgica, quanto ao uso de vitaminas de síntese como aditivos alimentares para os ruminantes. Por esse motivo, absteve-se.

Na ausência de um parecer do Comité de Regulamentação competente, a Comissão, em conformidade com o n.º 4 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, apresenta ao Conselho a proposta de regulamento em questão e informa desse facto o Parlamento.

A presente proposta não tem qualquer incidência no orçamento da Comunidade.

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo travessão do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A preservação da saúde e do bem-estar dos animais deve basear-se sobretudo na prevenção, através de medidas como a adequada selecção das raças e estirpes e uma alimentação adequada e equilibrada.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 impõe condições precisas no que diz respeito à alimentação dos animais. Em especial, as necessidades em substâncias essenciais, tais como certas vitaminas, devem ser satisfeitas utilizando produtos naturais.
- (3) As normas harmonizadas relativas ao modo biológico de produção animal são muito recentes, e os criadores poderão ter dificuldade em obter animais capazes de se adaptarem às condições locais e/ou a sistemas de manejo adequados, e em fornecer aos animais todos os elementos essenciais de que necessitam para um crescimento harmonioso, em especial no respeitante a certas vitaminas lipossolúveis, no caso dos ruminantes.

(4) É necessária, por conseguinte, uma derrogação que autorize, em condições específicas, a título excepcional e apenas por um período de transição, a utilização de vitaminas A, D e E.

(5) A referida autorização será acompanhada da obrigação, por parte dos Estados-Membros, de dela informarem a Comissão.

(6) O comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado da seguinte forma:

- a) A parte B do anexo I é alterada em conformidade com o ponto 1 do anexo do presente regulamento;
- b) As partes C e D do anexo II são alteradas em conformidade com o ponto 2 do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 337 de 20.12.2001, p. 9.

ANEXO

1. A parte B do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterada do seguinte modo:

O ponto 4.10 passa a ter a seguinte redacção:

«4.10. No caso das aves de capoeira, a ração alimentar utilizada na fase de engorda deve conter, pelo menos, 65 % de uma mistura de cereais, proteaginosas e oleaginosas.»

2. O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 é alterado do seguinte modo:

a) Na parte C é inserido o ponto 2.3, com a seguinte redacção:

«2.3. Ovos e ovoprodutos para alimentação de aves de capoeira, de preferência provenientes da própria exploração.»;

b) A parte D é alterada do seguinte modo:

i) É aditado o seguinte parágrafo ao ponto 1.2:

«Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, durante um período de transição que termina em 31 de Dezembro de 2005 a autoridade competente de cada Estado-Membro pode autorizar, relativamente aos ruminantes, a utilização de vitaminas de síntese dos tipos A, D e E, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- as vitaminas de síntese são idênticas às vitaminas naturais, e
- as autorizações emitidas pelos Estados-Membros são baseadas em critérios precisos e notificadas à Comissão.

Os produtores só podem beneficiar desta autorização se tiverem demonstrado ao organismo ou autoridade de controlo do Estado-Membro que a saúde e o bem-estar dos seus animais não podem ser garantidos sem a utilização destas vitaminas de síntese.»;

ii) Ao ponto 2 é aditado o seguinte:

- «Leveduras de cerveja».
-